



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001304-96.2023.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que são apelantes CAMILA MARIANA DE LIMA, VITÓRIA CRISTINA DE LIMA e SAMUEL HENRIQUE DE LIMA, é apelado MUNICIPIO DE CACONDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1001304-96.2023.8.26.0103 – Digital

Comarca de origem: Caconde – Vara Única

Apelante: CAMILA MARIANA LIMA E OUTROS

Apelado: MUNICÍPIO DE CACONDE

Voto 31195

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO-MORTE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação ajuizada por herdeiros contra município, pleiteando indenização por "dano-morte" decorrente de acidente de trânsito fatal envolvendo ambulância do município. Sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há direito à indenização por "dano-morte" nas relações civis, além da análise sobre a aplicação de multa por embargos de declaração considerados protelatórios.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 948 do Código Civil estabelece que a indenização no caso de morte inclui despesas com tratamento, funeral e luto, além de prestação de alimentos, mas não prevê indenização por "dano-morte". A extinção da personalidade impede que a vítima seja titular de tal direito, impossibilitando sua transmissão aos herdeiros nos termos do artigo 943 do Código Civil.

4. A pretensão de indenização por "dano-morte" pelos herdeiros resultaria em bis in idem com as indenizações já concedidas por danos morais e estéticos, pois ambas seriam destinadas aos mesmos sujeitos e teriam como causa um único fato (a morte), configurando enriquecimento ilícito e ultrapassando o necessário para reparação do dano.

5. A multa por embargos de declaração foi afastada, pois os embargos, embora não acolhidos, não possuíam caráter manifestamente protelatório, consistindo na interposição de um único recurso que não causou tumulto processual.

IV. Dispositivo e Tese

6. Dá-se parcial provimento à Apelação para afastar a multa

imposta por embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Não há direito à indenização por "dano-morte". 2. Multa por embargos de declaração afastada por ausência de caráter protelatório.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 943, 948.

Código de Processo Civil, art. 1.026, § 2º, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.347.357/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 25.09.2023.

Trata-se de Apelação interposta por CAMILA MARIANA LIMA E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE CACONDE, impugnando a r. sentença de fls. 659 a 662, a qual julgou improcedente a ação.

Os ora Apelantes CAMILA MARIANA LIMA E OUTROS ajuizaram ação em face do MUNICÍPIO DE CACONDE, no qual alega que são herdeiros de Elaine Aparecida Lásaro de Lima, que foi vítima fatal de acidente de trânsito em 17/08/2011 quando da colisão de uma ambulância do Requerido MUNICÍPIO DE CACONDE com um caminhão. Afirmam que ajuizaram anterior ação judicial (processo nº 0000199-87.2012.8.26.0103), sendo o Requerido condenado ao pagamento de pensão mensal e de indenização por danos morais e estéticos. Sustenta que a presente ação tem como objeto a indenização do "dano-morte", que seria devido à pessoa falecida em razão de sua morte. Ao fim, requer a condenação do Requerido ao pagamento de indenização pelo "dano-morte" no montante total de R\$ 1.550.000,00 (fls. 1 a 26; fls. 497 e 498).

O Requerido MUNICÍPIO DE CACONDE ofereceu contestação (fls. 595 a 611), a que se seguiu réplica dos Autores (fls. 617 a 619).

O MINISTÉRIO PÚBLICO opinou pela improcedência da ação (fls. 633 a 636).

Após, sobreveio a r. sentença, a qual julgou improcedente a ação (fls. 659 a 662; fls. 684 e 685).

Insatisfeitos, os Autores interpuseram Apelação, na qual pugnam pela reforma da r. sentença repisando os argumentos trazidos na inicial, bem como pleiteando o afastamento da multa imposta em razão da oposição de Embargos de Declaração alegadamente protelatórios (fls. 690 a 704).

O recurso foi respondido pelo Recorrido (fls. 713 a 729).

Após, a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA afirmou não ser hipótese de intervenção (fls. 739 e 740).

É o relatório.

A Apelação deve ser recebida, porquanto tempestivamente interposta e sem necessidade de preparo, bem como merece parcial provimento.

É dos autos que os Autores pretendem, na qualidade de herdeiros de Elaine Aparecida Lásaro de Lima, o recebimento de indenização por "dano-morte".

Julgou-se improcedente a ação.

A r. sentença deve ser parcialmente reformada quanto à multa imposta.

Com efeito, o artigo 948 do Código Civil estabelece o direito à indenização no caso de morte:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

No presente caso, os Autores pretendem o recebimento de indenização pelo "dano-morte" de Elaine Aparecida Lásaro de Lima, afirmando que tal indenização não se confunde com o dano moral indireto ou por ricochete devido aos herdeiros, sendo espécie indenizatória extrapatrimonial que integra o

patrimônio jurídico da pessoa falecida em razão de sua própria morte e que pode ser exigido em juízo por seus herdeiros por força da transmissão *causa mortis*.

A par dos debates acerca de tal espécie indenizatória, verifica-se que, como bem afirmado na r. sentença, não há se falar em indenização por "dano-morte" nas relações civis.

Inicialmente, destaque-se que, embora o artigo 948 do Código Civil não limite as possibilidades indenizatórias às hipóteses de seus incisos, a previsão "sem excluir outras reparações" não permite, por si só, toda e qualquer pretensão indenizatória em favor do ofendido e de seus herdeiros.

Ademais, vê-se que o alegado direito à indenização pelo "dano-morte" não é transmitido aos herdeiros. Isso porque tal pretensão surge justamente no momento imediatamente posterior à extinção da personalidade da vítima com a morte e, portanto, não integra o conjunto de direitos e deveres que são objetos da transmissão *causa mortis*, incluindo-se o direito a exigir a reparação, nos termos do artigo 943 do Código Civil. Por essa razão, não há se falar em incidência da Súmula nº 642, do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória".

Além disso, em comparação com os direitos da personalidade que podem ser tutelados *post mortem* pelos herdeiros, nos termos do artigo 12 e 20 do Código Civil, constata-se que a pretensão da indenização pelo "dano-morte" possui especial traço diferenciador, uma vez que pressupõe a extinção da personalidade e, portanto, não pode ser, sequer em tese, titularizado e exigido pela própria vítima, exigindo tratamento diverso a fim de impedir o exercício da pretensão pelos herdeiros.

Aponta-se, igualmente, obstáculo na pretensão referente ao "dano-morte" em razão de *bis in idem* com a indenização por danos morais sofridos pelos herdeiros. Com efeito, uma vez que o pretendido direito à indenização pelo "dano-morte" somente poderia ser exigido pelos herdeiros do *de cujus* e jamais pela própria vítima, há indevido *bis in idem* com as pretensões reparatórias relacionados ao dano moral sofrido pelos próprios herdeiros, dado que ambas as indenizações seriam necessária e cumulativamente destinadas aos mesmos sujeitos, mas teriam como causa um único fato, qual seja, a morte da vítima, acarretando enriquecimento ilícito e ultrapassando o montante necessário para a reparação do dano.

Neste contexto, destaque-se que restou tradicionalmente reconhecida a indenização por danos morais aos herdeiros como modo de reparação extrapatrimonial pela morte de seu familiar, incluindo-se no cálculo valor indenizatório o montante necessário para a reparação integral do dano moral decorrente do evento. Assim, a inclusão de nova espécie indenizatória de danos morais, ainda que com diversa nomenclatura, ao lado da indenização dos danos morais sofridos pelos herdeiros, implicaria em ilícito *bis in idem*.

Acrescente-se que, no presente caso, os Autores ajuizaram anterior ação (processo nº 0000199-87.2012.8.26.0103), na qual foi fixada indenização por danos morais no valor total de R\$ 400.000,00 e indenização por danos estéticos em favor da Autora VITÓRIA CRISTINA DE LIMA no montante de R\$ 80.000,00, bem como pensão mensal vitalícia correspondente a 2/3 do salário mínimo (fls. 453 a 462; fls. 485 a 492).

Por essas razões, não há se falar em nova indenização aos Autores em razão do "dano-morte".

Por outro lado, assiste razão aos Autores quanto à necessidade de afastamento da multa imposta quando do julgamento dos Embargos de

Declaração. Isso porque os Embargos de Declaração opostos pelos Autores pretendendo a rediscussão da matéria e a manifestação expressa quanto ao artigo 948 do Código Civil (fls. 666 a 668), embora não tenha sido acolhido, não possui caráter manifestamente protelatório, dado que consiste na interposição de um único recurso e que não acarretou tumulto processual.

Deste modo, mostra-se indevida a aplicação da multa constante do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

De rigor, portanto, a parcial reforma da r. sentença.

Considerando-se o parcial provimento da Apelação, não há se falar em majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA N. 1.076. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA EXECUÇÃO. CORRESPONDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS. PRÉVIA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. O arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa. 2. O critério da equidade (art. 85, § 8º, do CPC) é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do art. 85 do CPC, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa. 3. Revisar a conclusão do acórdão recorrido para avaliar se o proveito econômico não corresponde

ao valor da execução reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda, a atrair a incidência da Súmula n. 7 do STJ. **4. Para ocorrer a majoração dos honorários recursais, é necessário o atendimento de três requisitos cumulativos: a) publicação da decisão recorrida a partir de 18/3/2016; b) não conhecimento ou desprovemento do recurso; e c) condenação em honorários advocatícios na origem.** 5. Agravo interno provido em parte.

(STJ, AgInt no AREsp n. 2.347.357/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 5/10/2023.)

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** à Apelação, a fim de reformar parcialmente a r. sentença para afastar a aplicação de multa pelo caráter protelatório dos Embargos de Declaração.

ANA LIARTE
Relatora